



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 137/2021, de autoria do Vereador Jairo Cardoso, que “Dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

Importante ressaltarmos que o viés da justificativa acostada ao projeto informa o seguinte:

O objetivo desta proposição é proibir a comercialização de escapamentos automotivos que possuem ruídos acima do permitido, pois, atualmente, o papel de fiscalização por parte do Estado acaba sendo insuficiente, em razão da venda liberada de produtos com ruídos acima do permitido.

Conforme anteriormente explanado, o legislador constitucional por entender que determinadas matérias reclamavam uma regulamentação única, rechaçou a competência legislativa suplementar dos Estados-membros e dos Municípios para inúmeros temas. Em suma, o legislador constitucional restringiu à União a competência para abordagem de temática relacionada ao Direito Comercial, razão porque a matéria versada neste projeto não comportaria regulamentação local, inteligência do art. 22, inciso I.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, também, que a deflagração de uma proposta legislativa está condicionada à confirmação da necessidade e da utilidade. (...)

...

Ainda, segundo o estudo, [...] a novidade é a essência do ato legislativo, servindo justamente para caracterizar o novo direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição. Em resumo, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, que não possua como atributo a novidade, será antijurídica.

Feitas as considerações acima, entendemos que a inconstitucionalidade da proposta reside na ausência de pressupostos, visto que não preenchido o interesse local em virtude de que não assegurada à Municipalidade a competência legislativa residual e/ou complementar para abordar temática afeta ao ramo do Direito Comercial.

Ad argumentandum, nada impede que o Município, no exercício do poder de polícia acerca da utilização das vias públicas, estabeleça multas para os proprietários que se façam uso de equipamentos automotivos, cujo ruído ou a emissão de fumaça, estejam em desacordo com os padrões considerados aceitáveis pelas normas nacionais, tudo em conformidade com a premissa anunciada no inciso VI do art. 23, da Constituição Federal, que confia a todos os entes federativos o dever de combater a poluição, em qualquer de suas formas, e precedente do Supremo Tribunal Federal [...]

..."

A Proposta foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 3302/2021, concluindo que a Matéria viola o princípio da necessidade e não reúne condições de validamente prosperar, pois o Código de Trânsito Brasileiro já positivou o controle da poluição sonora por veículos automotores em seu art. 104, prevendo a avaliação, mediante inspeção pelo CONAMA, e medidas administrativas de retenção dos veículos reprovados na

Eduardo

B

Hetz



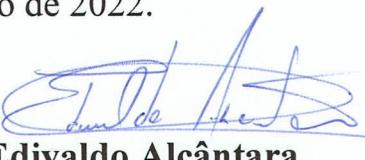
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

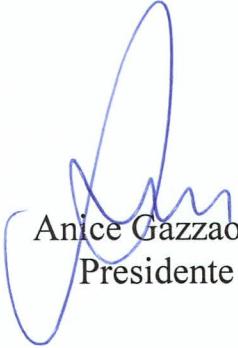
inspeção. Pondera ainda, que fere a competência legislativa da União, legislação Municipal que proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto considerado lícito em território nacional.

Assim, após a análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 137/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022.


Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente/Relator


Alex Meyer
Membro


Anice Gazzaoui
Presidente

/DV